



Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família

Projeto de Lei Nº 455, DE 2015

Apensados: PL nº 1.409/2015 e PL nº 1.795/2015

Proíbe a venda, a oferta, e o consumo de bebida energética, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade proibir a venda, oferta de bebidas energéticas a menores de dezoito anos de idade, bem como o seu consumo. Sugere a fixação de avisos sobre a proibição em locais de fácil visualização. Por fim, propõe que o descumprimento desses preceitos caracteriza infração sanitária, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal e demais sanções previstas na legislação especial.

O Deputado Rômulo Gouveia, autor da proposição, argumenta que, nas regras de rotulagem desses produtos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelece a necessidade constar advertência indicando que seu consumo por crianças deve ser precedido de consulta médica e a de que não é recomendado o consumo com bebida alcoólica.

Tramitam conjuntamente em apensado os seguintes projetos:

- a) **PL nº 1.409, de 2015**, do Deputado Valdir Colatto, que altera o art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluindo as bebidas energéticas entre os produtos cuja venda é proibida para crianças e adolescentes;



* C D 2 3 7 5 2 1 8 9 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 13/09/2023 17:57:16.697 - CPASF
PRL1 CPASF => PL455/2015

PRL n.1

- b) **PL nº 1.795, de 2015**, do Deputado Alex Manente, que altera de forma semelhante o art. 81 do ECA e criminaliza a conduta de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida energética a criança ou adolescente, que passaria a integrar o mesmo tipo penal da venda de bebida alcoólica (ECA, art. 243).

A proposição segue o regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação do Plenário. De acordo com o Regimento Interno (art. 32, XXIX, i), compete a esta Comissão se manifestar sobre as matérias que versem sobre os direitos da criança e do adolescente.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

Vem ao exame desta Comissão um bloco de proposições cujo objetivo consiste em proibir a oferta, gratuita ou onerosa, de bebida energética a criança ou adolescente. Seus autores apontam os efeitos potencialmente deletérios das substâncias contidas nesses produtos, em especial, a cafeína, estimulante que poderia prejudicar o desenvolvimento psicofísico de crianças e adolescentes.

Os projetos buscam estabelecer um paralelo com a proibição de venda, fornecimento e oferta de bebidas alcoólicas. Um dos apensados chega ao extremo de equiparar criminalmente a conduta venda de bebida alcóolica e a de bebida energética.

Em que pese a boa intenção contida nas propostas, divergimos dos argumentos empregados para sustentar a proibição.

As bebidas energéticas são produtos industrializados ricos em carboidratos simples, aminoácidos e cafeína e, em quantidades moderadas, não causam danos à saúde. Portanto, não se afigura razoável igualar juridicamente as bebidas energéticas, cujo princípio psicoativo está presente em uma xícara de café, às

LexEdit
* c d 2 3 7 5 2 1 8 9 2 0 0 *



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.gov.br/validadorAssinatura/>.
Brasília - DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 13/09/2023 17:57:16.697 - CPASF
PRL1 CPASF => PL455/2015

PRL n.1

drogas e bebidas alcoólicas. Não constitui argumento decisivo dizer que a mistura de energéticos com bebida alcoólica é prática comum entre os adolescentes, pois os perigos daí decorrentes já são tutelados pela proibição do consumo de álcool para essa faixa etária.

Portanto, a mobilização do aparato estatal para promover fiscalização e a fixação de deveres com a combinação de sanções graves para estabelecimentos, tal como preconizado nos projetos em análise, não guardam correlação com o baixíssimo potencial danoso dessas bebidas. O risco de consumo exagerado existe em relação a outros produtos comercializados, como o café, os refrigerantes, chocolate e guaraná e nem por isso se cogita a sua interdição a esse público.

No caso de consumo de mercadorias, cuja lesividade está relacionada à quantidade e frequência consumida, a família está em melhores condições que o poder público para educar e orientar os menores de dezoito anos, evitando, de forma menos onerosa e mais eficaz, os efeitos indesejados apontados nas proposições examinadas.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 455, de 2015, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 1.409, de 2015, e nº 1.795, de 2015.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Relator Deputado DAVID SOARES
(UNIÃO/SP)



Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.gov.br/validadorAssinatura/>.
Brasília - DF e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

